



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008987/00-53
Recurso nº. : 131.981 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1995
Recorrente : 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : J. CÂMARA & IRMÃOS S/A
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.051

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – MULTA
REGULAMENTAR – Incabível a possibilidade de exigir
penalidade regulamentar após decorrido o prazo
decadencial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex
officio" interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio",
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10120.008987/00-53

ACÓRDÃO Nº. : 101-94.051

RECURSO Nº. : 131.981

RECORRENTE : 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 73/78, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, PIS, Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro, IRFonte, além de multa regulamentar.

As irregularidades que motivaram a constituição do crédito tributário em questão dizem respeito ao recolhimento insuficiente do IRPJ e seus decorrentes, em razão da falta de contabilização de receitas, falta de comprovação de custos e/ou despesas, falta de adição na apuração do lucro real de impostos não dedutíveis, receita escriturada e não declarada, tudo em relação aos anos-calendário de 1995 e 1996. Também foi imputada multa regulamentar pela prestação de informações incorretas pela prestação de informações incorretas relativas a dados mantidos em meio magnético e a escrituração contábil, relativas aos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 871/888.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme Acórdão nº 1.109, de 21/02/02, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Período de apuração: 28/02/1995 a 31/12/1996

DECADÊNCIA – Se a ciência do auto de infração deu-se em 26/12/2000, não ocorre a decadência dos fatos geradores do ano-calendário de 1995, "ex vi" do art. 173 do CTN.

MULTA REGULAMENTAR – Provada nos autos a prestação incorreta de informações em meio magnético, relativamente às operações escrituradas correspondentes, é



PROCESSO Nº. : 10120.008987/00-53

ACÓRDÃO Nº. : 101-94.051

devida a multa regulamentar prevista no art. 980, inciso II do RIR/99 – Decreto 3.000/1999. Contudo, as operações referentes ao ano-calendário de 1994 devem ser excluídas do cálculo porque abrangidas pela decadência.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS, GLOSA DE DESPESAS E IMPOSTOS NÃO DEDUTÍVEIS – Deve ser mantida a tributação das receitas não contabilizadas, das despesas glosadas e dos impostos não dedutíveis quando o contribuinte não logra comprovar sua contabilização, efetiva realização e dedutibilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRFONTE – PIS – COFINS – CSLL – O decidido em relação ao lançamento do IRPJ, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive quanto à multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10120.008987/00-53

ACÓRDÃO Nº. : 101-94.051

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ em Brasília - DR, contra decisão prolatada no Acórdão nº 1.109, de 21/02/02, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

Ao apreciar a matéria impugnada, aquela turma de plano rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela fiscalizada.

Quanto ao mérito, consta do voto condutor daquele aresto:

"Quanto à multa regulamentar, por força do art. 7º da IN-SRF nº 68/1995, a qual determina que os arquivos magnéticos deverão permanecer à disposição da SRF pelo prazo decadencial de guarda da documentação contábil e fiscal previsto na legislação tributária, e combinado com os arts. 113, parágrafos 1º a 3º e 115 do CTN, aplica-se a mesma regra mencionada acima para efeito de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário principal.

Assim sendo, as operações do ano-calendário 1994 não podem fazer parte do lançamento da multa regulamentar, visto que fulminadas pela decadência, devendo ser excluído o valor de R\$ 4.823.337,80 (ver fls. 184). Registre-se que a declaração do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, foi entregue pela empresa em disquete no dia 28/04/1995, tendo recebido o nº de arquivamento 9139418 (RF-01)."

Como visto acima, correta a decisão de primeira instância pela exclusão da multa regulamentar aplicada relativa ao ano-calendário de 1994, com



PROCESSO Nº. : 10120.008987/00-53

ACÓRDÃO Nº. : 101-94.051

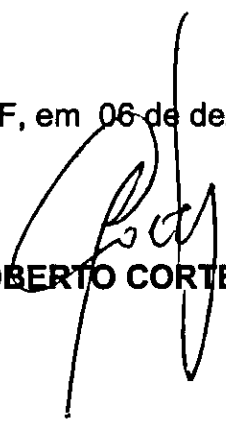
enquadramento legal no artigo 212 do RIR/94, tendo em vista a ocorrência da decadência.

O lançamento de ofício foi lavrado em 26/12/2000 (fls. 130), sendo que a multa em questão refere-se ao ano-calendário de 1994. Mesmo que seja considerado o início da contagem do prazo decadencial como sendo a data da entrega da declaração de rendimentos, como decidiu o acórdão recorrido, ou seja, 28/04/1995, não mais seria cabível a aplicação da penalidade.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ